



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
22 / 11 / 12

Almanfidi
Diretora Legislativa
24 / 10 / 12

Processo nº: 61.488

PROJETO DE LEI Nº 10.834

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: **Condiciona revenda de objetos cortantes.**

Arquive-se.

Almanfidi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

It. 02
proc. 61488
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 10.834

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora 10/02/2011	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 10/02/11	CJR <i>[Signature]</i> Parecer CJR nº 1109	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 15/02/11	☒ avoco <i>[Signature]</i> Presidente 15/02/11	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 15/02/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1250

À CJR (VETO TOTAL) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 30/10/12	☒ avoco <i>[Signature]</i> Presidente 30/10/12	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 30/10/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2021

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

Ofício GPL 302/2012 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.
[Signature]
Diretora Legislativa
24/10/2012



PUBLICAÇÃO
18/02/2011

PP 12599/10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - SÃO PAULO - TEL: (11) 4614-488

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSB
Presidente
15/02/2011

APROVADO
Presidente
02/10/12

PROJETO DE LEI 10.834
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)
Condiciona revenda de objetos cortantes.

Art. 1º. Os objetos cortantes destinados a revenda em estabelecimentos comerciais serão:

- I- previamente acondicionados e dispostos em local seguro;
- II- acessíveis ao consumidor somente mediante supervisão direta do pessoal do estabelecimento;
- III- retirados somente em balcão próprio, após o pagamento.

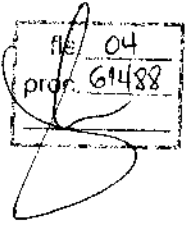
Parágrafo único. Considera-se objeto cortante lâmina, navalha, faca de qualquer tipo, tesoura, machado, foice, enxada, serra e todo instrumento que se afie e exponha o fio de corte.

Art. 2º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10.02.2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



(PL nº. 10.834 - fls. 2)

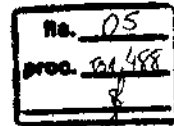
Justificativa

Esta proposta visa a preservar a integridade física e a vida das pessoas, estabelecendo regras para disposição segura de objetos cortantes no interior dos estabelecimentos comerciais do ramo, a fim de que se evitem acidentes. Com a aprovação deste projeto, esses objetos não mais ficarão expostos, o que reduz, refreia e até elimina seu uso indevido, pois evitar a livre exposição é evitar o livre manuseio, seja por crianças seja por pessoas mal intencionadas.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1109

PROJETO DE LEI Nº 10.834

PROCESSO Nº 61.488

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei condiciona revenda de objetos cortantes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A presente proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que a competência para regulamentar o tema (produção e consumo) é concorrente entre a União e Estados, conforme art. 24, inciso V, da CF, sendo correto afirmar que o texto do nobre autor interfere em âmbito de iniciativa privada, e fere a livre iniciativa no comércio.

Com o projeto de lei em tela busca-se obrigar os estabelecimentos comerciais a acondicionarem de forma minuciosa objetos cortantes expostos à venda, interferindo no livre exercício da atividade econômica, como preceitua o art. 170 da Carta Magna, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Re.	06
proc.	61.488

(Parecer CJ nº 1109 ao PL nº 10.834 – fls.02)

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em virtude da ingerência da Câmara em área que compete concorrentemente a União e aos Estados, e condenar a propositura em razão da matéria.

Em casos semelhantes, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos (*rectius*, inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa), as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: **STF** - ADI 3645 – PR – TP – Rel. Min. Ellen Gracie – DJU 01.09.2006. Portanto, não cabe ao Município legislar sobre o tema; **STF** - ADI-MC 3731 – PI – TP – Rel. Min. Cezar Peluso – DJU 14.09.2007; **STF** – ADI 2396 – MS – TP – Rel. Min. Ellen Gracie – DJU 01.08.2003 – p. 00100; **STF** – ADI 2334 – DF – TP – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJU 30.05.2003 – p.00029; **STJ** – AgRg-AI 1.143.466 – (2009/0002744-8) – 2ª T – Rel. Min. Herman Benjamin – Dje 8.09.2009 – p. 279.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

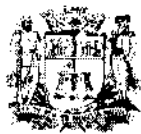
QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de Fevereiro de 2011.

Ronaldo Sallles Vieira
Ronaldo Sallles Vieira
Consultor Jurídico

Gisela Aparecida da Silva Soares
Gisela Aparecida da Silva Soares
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.488

PROJETO DE LEI Nº 10.834, de autoria da Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** que condiciona revenda de objetos cortantes.

PARECER Nº 1.250

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da Vereador Enivaldo Ramos de Freitas "Val Freitas" que condiciona revenda de objetos cortantes.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação da União. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO

22/02/11

Sala das Comissões, 15.02.2010

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

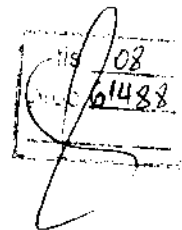
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

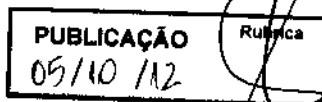
ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

tmd



Proc. 61.488



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.834

Condiciona revenda de objetos cortantes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de outubro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os objetos cortantes destinados a revenda em estabelecimentos comerciais serão:

- I - previamente acondicionados e dispostos em local seguro;
- II - acessíveis ao consumidor somente mediante supervisão direta do pessoal do estabelecimento;
- III - retirados somente em balcão próprio, após o pagamento.

Parágrafo único. Considera-se objeto cortante lâmina, navalha, faca de qualquer tipo, tesoura, machado, foice, enxada, serra e todo instrumento que se afie e exponha o fio de corte.

Art. 2º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

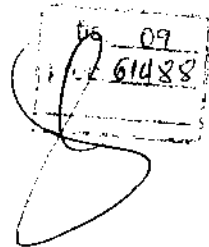
Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e doze (02/10/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 610/2012
proc. 61.488

Em 02 de outubro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.834**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



10
61488

PROJETO DE LEI Nº. 10.834

PROCESSO Nº. 61.488

OFÍCIO PR/DL Nº. 610/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/10/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

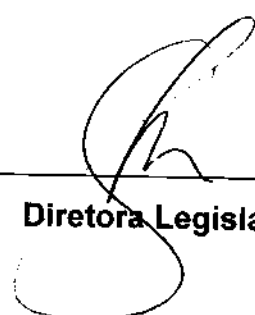
Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/10/12

1/

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
06/11/12

Rubrica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

11
proc. 61488

Ofício GP.L. nº 302/2012

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTODI 0) 23/10/2012 15:19 000065732

Processo nº 23.854-6/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
30/10/2012

Jundiaí, 18 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO
Presidente
06/11/2012

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 10.834/2012**, aprovado em sessão ordinária realizada em 02 de outubro de 2012, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem. Senão vejamos:

O Projeto de Lei em tela impõe a todos os estabelecimentos comerciais, em relação aos objetos cortantes, : a) prévio acondicionamento e disposição em local seguro; b) acesso ao consumidor somente mediante supervisão direta do pessoal do estabelecimento; c) retirada somente em balcão próprio, após o pagamento. Nesse contexto, indica como objeto cortante: lâmina, navalha, faca de qualquer tipo, tesoura, machado, foice, enxada, serra e todo instrumento que se afie e exponha o fio de corte.

A proposição ainda prevê aplicação de multa ao estabelecimento infrator, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e, no caso de reincidência, multa dobrada.

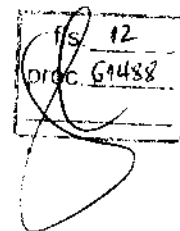
De acordo com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 24, inciso V, é responsabilidade do Estado a defesa do consumidor e compete concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre consumo:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 302/2012 – Proc. nº 23.854-6/2012 – PL 10.834)



(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)”

Assim, de acordo com a legislação supracitada, o Município não tem competência legislativa para editar norma tratando do assunto, salvo apenas para complementar ou adaptar as normas federais ou estaduais ao interesse local (competência suplementar).

No entanto, não há norma federal ou estadual tratando do tema em análise, que seja passível de complementação para atendimento de interesse local.

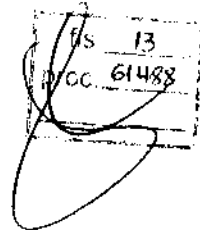
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado e São Paulo em julgamento recente (27/06/2012) da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0005717-76.2012.8.26.0000 manifestou seu entendimento:

“Referida lei, ao disciplinar matéria de competência privativa da União e dos Estados de concorrentemente legislar sobre produção e consumo, viola o art. 24, V, da Constituição Federal. Evidentemente, não podia o Município, em sede de competência suplementar (art. 30, I e II), dispor de maneira restritiva sobre assunto destinado à regulamentação que lei federal e estadual não restringem.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 302/2012 – Proc. nº 23.854-6/2012 – PL 10.834)



Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que invade competência constitucionalmente definida.

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1847**

VETO TOTAL AO PL Nº 10.834

PROCESSO Nº 61.488

O Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** houve por bem vetar totalmente o projeto de lei, em epígrafe, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que condiciona a revenda de materiais cortantes, por considerá-lo ilegal, lato sensu.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

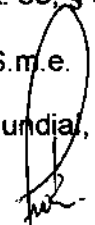
Subscrevemos as razões de veto opostas pelo Alcaide, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, indo na traça do parecer CJ nº 1109, de fls. 05/06 dos autos.

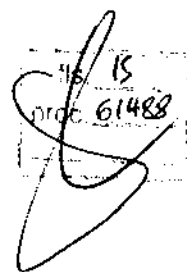
O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

De acordo com a CF e LOM, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de outubro de 2012.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.488

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 10.834**, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que condiciona revenda de objetos cortantes.

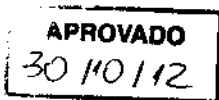
PARECER Nº 2.021

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 302/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.834, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que condiciona revenda de objetos cortantes, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 11/13.

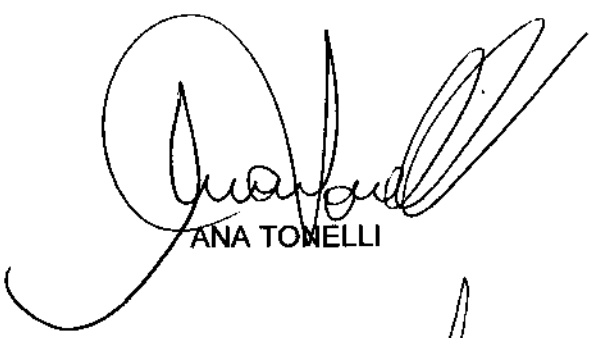
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo da União, em face de tratar de temática afeta a produção e consumo - art. 24, V, CF -, e, consequentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

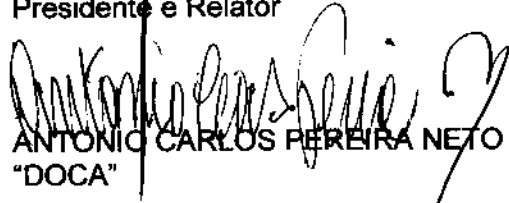


Sala das Comissões, 30.10.2012.


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 703/2012
Proc. 61.488

Em 06 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

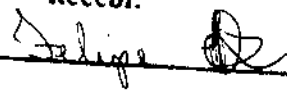
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.834** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 302/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 07/11/12	